



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PROVIMENTO Nº 20/2007

Dispõe sobre o registro fonográfico de audiências no âmbito das unidades jurisdicionais do Estado do Maranhão.

O Desembargador Raimundo Freire Cutrim, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, no exercício das atribuições legais conferidas pelo artigo 32 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias), e artigo 30 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

CONSIDERANDO que o art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.419/2006, que alterou o Código de Processo Civil, dispõe sobre a prática de atos processuais por meios eletrônicos;

CONSIDERANDO que os arts. 13, § 3º, e 65, § 3º, da Lei nº 9.099/95 permitem a utilização de métodos de gravação para o registro da produção da prova oral em audiência de instrução e julgamento;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior agilidade e eficiência na realização das audiências de instrução e julgamento no âmbito das unidades jurisdicionais do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidas as regras para o registro fonográfico de audiências no âmbito das unidades jurisdicionais do Estado do Maranhão.

Art. 2º O registro fonográfico por meio de gravação aplica-se à prova oral, alegações das partes e à sentença do juiz declinadas em audiência.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

§ 1º O juiz noticiará às partes e fará constar no termo de audiência o método de colheita de provas através da gravação.

§ 2º Havendo dificuldade de expressão da parte ou testemunha, ou outra circunstância, o juiz poderá utilizar o método tradicional de colheita de prova, fazendo constar as razões no termo de audiência.

§ 3º A sentença somente será gravada se proferida em audiência, constando seu dispositivo no respectivo termo.

§ 4º Cabe ao juiz definir a conveniência e oportunidade de gravar a sentença ou simplesmente fazê-la constar no termo de audiência.

Art. 3º. Os réus e as testemunhas que prestarem depoimento registrado fonograficamente assinarão termo de comparecimento em apartado, no qual deverá constar o nome e a qualificação completos, a prestação, ou não, do compromisso legal, e a declaração de que prestaram depoimento registrado fonograficamente.

Art. 4º A gravação consistirá na captação do som por meio de microfones e equipamentos ligados ao microcomputador, que através de *software* gratuito gerará um arquivo do tipo mp3.

§ 1º Cada inquirição ou depoimento, bem como a sentença, será registrado em um arquivo do tipo mp3.

§ 2º As alegações orais das partes e do Ministério Público serão registradas em um único arquivo do tipo mp3.

Art. 5º O nome a ser atribuído ao arquivo será composto:

I - pelo termo “Autor” ou “Reu”, seguido de seu respectivo nome, em se tratando de depoimentos das partes - “Autor/Reu - Nome completo”;

II - pelo termo “Testemunha Autor” ou “Testemunha Reu”, seguido de seu respectivo nome, em se tratando de inquirições de testemunhas - “Testemunha Autor/Testemunha Reu - Nome completo”;

III - pela expressão “Alegacoes”, para indicar as manifestações das partes e Ministério Público - “Alegacoes”;

IV - pela expressão “Sentenca”, para indicar a sentença proferida pelo juiz - “Sentenca”.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

§ 1º Os nomes atribuídos aos arquivos não devem conter acentos, cedilhas e barras.

§ 2º A ordem de produção da prova oral será consignada no termo de audiência.

Art. 6º. Do termo de audiência constarão:

I - identificação do CD;

II - número dos autos;

III - natureza da ação; data; nome das partes; depoimentos e testemunhos;

IV - presença ou ausência do agente do Ministério Público, partes, advogados e testemunhas;

V - breve resumo do ocorrido na audiência;

VI - deliberações do juiz;

VII - contradita de testemunhas e a respectiva decisão;

VIII - o dispositivo da sentença, se imediatamente prolatada;

Art. 7º Os arquivos gerados durante a audiência serão gravados em CD.

§ 1º. Do CD serão extraídas tantas cópias quantas forem necessárias à publicidade e conhecimento, pelos interessados, dos atos praticados na audiência, sendo, necessariamente, distribuídos da seguinte forma:

I - uma cópia do CD será destinada aos autos (CD - Processo);

II - uma para uso do ofício (CD - Secretaria Judicialb);

II - uma cópia de segurança (CD - Segurança);

§ 2º. O Ministério Público, o assistente de acusação e os advogados poderão obter cópia do material gravado. O interessado deve apresentar CD gravável à serventia.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 8º. Não será permitida a retirada do CD - Secretaria Judicial e o CD - Cópia de Segurança, quando da carga dos autos aos advogados.

Art. 9º. Os atos processuais poderão ser repetidos, de ofício ou mediante impugnação da parte ou do Ministério Público, quando houver falha ou deficiência na gravação, de modo a impossibilitar seu entendimento.

Parágrafo único. Havendo necessidade de atualização, como no caso de gravação de novos atos instrutórios, a parte interessada fará a apresentação do mesmo CD à Secretaria Judicial.

Art. 10. A secretaria judicial providenciará, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a transcrição do conteúdo da audiência.

Parágrafo único. Uma vez efetuada a transcrição, esta será juntada aos autos, podendo as partes e o Ministério Público, dentro de 03 (três) dias, apontar, em petição escrita, qualquer discordância.

Parágrafo único. A ausência injustificada do Ministério Público e dos advogados não importará nova intimação para os prazos anteriores.

Art. 11. As partes e advogados poderão acompanhar, pessoalmente, a transcrição das audiências, bastando comparecer à secretaria para tomar ciência da data e hora do início da transcrição.

Art. 12. O termo de transcrição conterá as perguntas formuladas e as respostas dadas pelo depoente, esclarecendo-se, no caso de perguntas diretas, por quem foram formuladas.

Art. 13. A secretaria manterá equipamento de informática à disposição das partes e advogados, a fim de que possam ouvir o conteúdo das gravações, observado o prazo de 24 horas de antecedência no agendamento.

Art. 14. Exarada decisão em audiência, os prazos recursais serão contados a partir do primeiro dia útil imediatamente posterior ao prazo de conferência da transcrição.

Art. 15. Nos feitos criminais, caso o advogado não repute imprescindível a transcrição do interrogatório para a apresentação da defesa prévia, o prazo previsto no artigo 395 do CPP será contado da intimação em audiência, circunstância de que deve contar do termo respectivo.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Art. 16. Quando o réu, o MP e o advogado não estiverem presentes à audiência, o prazo recursal para cada um correrá a partir da intimação da sentença.

Art. 17. Ocorrendo impugnação ao teor da transcrição, os prazos recursais devem ter início a partir da intimação da parte ou do Ministério Público da decisão proferida pelo juiz, que acolher ou rejeitar o pedido de retificação.

Art. 18. Havendo recurso, o CD - Processo acompanhará os autos quando da remessa ao Tribunal de Justiça, permanecendo na Secretaria Judicial o CD - Secretaria Judicial e o CD - Segurança.

Art. 19. Os arquivos de gravação serão eliminados automaticamente do banco de dados do Tribunal de Justiça decorridos trinta dias do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Parágrafo único. As sentenças gravadas não serão eliminadas, equiparando-se este registro, para todos os fins, ao do Livro de Registro de Sentença.

Art. 20. A Diretoria de Informática do Tribunal fica autorizada a proceder às alterações necessárias à execução deste Provimento no Sistema de Acompanhamento de Processos.

Art. 21. O sistema de registro fonográfico, disposto neste Provimento, poderá ser aplicado, a critério do Tribunal de Justiça, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 22. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, São Luís, 27 de agosto de 2007.

Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM
Corregedor-Geral da Justiça